

O DUPLO (FALSO) ERRO DA REABILITAÇÃO PENITENCIÁRIA. OS MOTIVOS DO FRACASSO DA RESSOCIALIZAÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL

Carlos Vinhal Silva *

RESUMO

O presente trabalho incide sobre a temática penitenciária. É indiscutível que as prisões são um problema muitas vezes invisível, mas a sua repercussão social, ainda que desprezada em incontáveis ocasiões, é bastante importante. Tudo aquilo que ocorre no seio das instituições prisionais acaba por ter um importante impacto na comunidade em que estão inseridas. Assim, demonstramos a importância da reabilitação e tratamento penitenciários e compreender os motivos que subjazem o seu constante e aparente fracasso. A base fundamental do nosso pensamento encontramos-na nos escritos de Michel Foucault, pensador e filósofo francês que ofereceu importantes contribuições à ciência criminológica, particularmente através da análise dos sistemas penitenciários e dos seus erros. Neste artigo, tentaremos analisar os sistemas penitenciários sob luzes filosóficas (as do próprio Foucault), mas também pelos indissociáveis lizes criminológicas, com o objetivo de compreender como é possível que uma instituição tão antiga que leva já tanto tempo em incumprimento dos mandamentos que lhe foram dados continua ativa e cada vez mais demandada.

PALAVRAS-CHAVES

Prisão. Michel Foucault. Criminalidade. Reincidência. Delinquência. Reabilitação.

ABSTRACT

The present paper refers to the penitentiary theme. It is indisputable that prisons are often an invisible problem, but their social impact, although neglected on many occasions, is quite massive. Everything that happens within prison institutions ends up having an important effect on the community in which it is inserted. Thus, the importance of prison rehabilitation and treatment is demonstrated and the reasons behind its constant and apparent failure are understood. The fundamental basis of our thinking can be found in the writings of Michel Foucault, a French thinker and philosopher who offered important contributions to criminological science, particularly through the analysis of prison systems and their errors. In this article, we analyze them under philosophical lights (those of Foucault himself), but also under a criminological point of view with the aim of understanding how it is possible that an institution so old that does not fulfill the commandments that were given is still active and more and more demanded by the day.

KEYWORDS

Prison. Michel Foucault. Criminality. Recidivism. Delinquency. Rehabilitation.



1 INTRODUÇÃO

Não nos parece que existam dúvidas que o ser humano, além de um ser que pensamos, consideramos e classificamos como racional, é também um ser social. Diremos ainda, utilizando a expressão atribuída a David Brooks, que o Homem é um *animal social*, uma vez que, devido à conjunção das suas biologia e psicologia, necessita viver em comunidade e estar em constante relação com os seus semelhantes como forma de garantir a sua evolução e sobrevivência (e aqui

* Professor de Filosofia no Ensino Secundário (Elvas, Portugal). Graduado em Criminologia (Universidad de Salamanca). Mestre em Estudos Avançados em Filosofia (Universidad de Salamanca) e Mestre em Ensino de Filosofia no Ensino Secundário (Universidade de Coimbra). Doutorando em Filosofia (Universidad de Salamanca).

vemos também uma certa influência do pensamento aristotélico e a evolução do indivíduo até à criação de comunidades, passando pelas famílias e pelas aldeias); isto significa que os seres humanos necessitam de se relacionar e constituir uma sociedade com um elevado grau de complexidade com os demais membros com os que partilham a pertença à espécie humana. No entanto, onde não existem conflitos tampouco existem relações e, naturalmente, o seu contrário também é verdade, ou seja, onde existe algum tipo de relação existirão sempre determinados conflitos, criando-se, deste modo, uma necessidade urgente de os reduzir e, conseqüentemente, solucioná-los para poder voltar a viver em paz e restabelecer a harmonia social (Beccaria, 2015) que é desejável nas relações humanas. Com este objetivo (o de oferecer uma possibilidade de solução e resolução dos conflitos e de restabelecimento da paz social) surgiram determinados mecanismos de sanção (Faris, 1914) que visam incidir sobre todos aqueles que desrespeitem ou violem as regras que se estabelecerem no seio das comunidades por meio do contrato social, podendo essas normas ser naturais ou construções humanas e sociais, bem como mecanismos, que lhes estão associados, de reparação da paz e harmonia sociais (Lemonik Arthur, 2020) que foram quebrados com a transgressão das referidas normas. Um dos sistemas sociais que procura reunir em si os mecanismos de punição das ofensas e de reparação dos vínculos comunitários são os sistemas penitenciários, que vão muito além do espaço físico das prisões ou instituições prisionais, englobando também práticas, regulamentos, costumes e funções, todos ligados e em permanente relação e dependência.

De qualquer modo, acreditamos que é importante, antes de avançarmos em demasia no tema proposto, expor de uma forma clara e concisa aquilo que entendemos por prisão, por ser um dos conceitos centrais do presente escrito. Neste ponto específico, inspirámo-nos na obra “*O Panótico*” de Jeremy Bentham, que estabeleceu uma definição bastante universal e completa, abarcando ainda vários elementos e funções das instituições penitenciárias, que permite entender de um modo bastante satisfatório o conceito genérico de prisão. Assim, citamos o filósofo empirista inglês, que diz que a prisão é:

Uma mansão na que se priva a certos indivíduos da liberdade de que abusaram, com o fim de prevenir novos delitos e conter os outros com o terror do exemplo. É ainda uma casa de correção na que se deve tratar de reformar os costumes das pessoas reclusas, para que, quando regressem à liberdade, não seja uma desgraça para a sociedade nem para elas mesmas (Bentham, 1979, pp. 34-35).

Com base nesta definição, e indo ao encontro do que dissemos previamente, pretendemos demonstrar que a prisão apresenta duas grandes funções essenciais: castigar (enquadrada nas teorias retributivas ou absolutas) e corrigir (enquadrada nas teorias preventivas ou relativas), sendo sobre esta última função que vamos focar maioritariamente a nossa reflexão, uma vez que pretendemos demonstrar os dois erros fundamentais, e mais óbvios, que estão, na perspectiva de Michel Foucault, associados à reabilitação penitenciária e, em certa medida, comprovar o seu rigor com recurso determinados dados empíricos e estatísticos. De qualquer forma, e ainda que não seja o principal objetivo deste escrito, não podemos esquecer nem desprezar a função punitiva da prisão (Foucault, 2017), pelo que lhe dedicaremos o próximo parágrafo, sendo que os parágrafos subsequentes a esse, bem como as demais epígrafes deste artigo, terão a sua incidência na função corretiva, reeducadora ou reabilitadora que marcam a emergência e desenvolvimento dos ideais das penalidades moderna e contemporânea, algo facilmente demonstrável pelo seu registo frequente nas normas constitucionais de grande parte dos países ocidentais desde um ponto de vista cultural, social e económico.

Assim, é fundamental que se diga que a prisão, indiscutivelmente, tem que ser sempre considerada como um castigo, na medida em que, considerando-a como edifício, trata-se de uma arquitetura destinada ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade. De facto, é impossível conceber a privação de liberdade (ou a prisão como pena) como outra coisa que não seja também um castigo: privar um indivíduo do seu bem mais precioso não pode ser outra coisa que não uma sanção bastante dura (em alguns casos consideramos até que pode ser excessiva), ainda que reconheçamos que existam determinadas funções e objetivos na mencionada privação de liberdade. Seja como for, é indiscutível que a prisão é um espaço destinado à retenção e encerro daqueles que cometeram um delito ou uma infração que é sancionada pelos juízes e tribunais com a pena de privação de liberdade

(Valencia Grajales & Marin Galeano, 2017); trata-se igualmente de uma instituição total (Baixauli-Olmos, 2017) na qual se cumpre uma imensidão de penas e castigos (Brites, 2007) (essencialmente, como referido, a privação de liberdade), estando organizada para circunscrever a delinquência num único local e, conseqüentemente, proteger a sociedade dos perigos imediatos e indiretos da criminalidade (Hildenbrand, Faceira & Sant'Anna, 2014). Ou seja, os delinquentes internados em instituições penitenciárias, em virtude dessa reclusão longe da comunidade em geral, não podem cometer delitos no seio da sociedade, protegendo-a desta forma, ainda que seja apenas uma proteção temporária, especialmente naquelas sociedades que não contemplam a prisão perpétua (ou, em termos mais contemporâneos, a prisão permanente revisável) nos seus ordenamentos jurídicos. Contudo, não podemos considerar que a prisão seja, de uma forma estrita e restrita, somente a privação de liberdade do condenado (Foucault, 2017), uma vez que existem sempre suplementos punitivos, como podem ser a privação sexual, a restrição ou o racionamento de alimentos, isolamento ou violência (Foucault, 2017) que complementam a pena decretada, aumentando o sofrimento dos reclusos. Neste sentido, não podemos não considerar a prisão como um castigo, mas, mais que um mero castigo, estamos perante um castigo que devemos considerar físico ainda que nada violento seja decretado ou intencionado de uma forma direta pelo juiz ou tribunal (longe vão os tempos em que havia penas de suplício, flagelação ou trabalhos forçados, ainda que, em maior ou menor grau, exista uma tendência violenta e coercitiva inerente à própria pena de privação de liberdade), na medida em que a prisão provoca no condenado um sofrimento corporal que não podemos ignorar nem desprezar sob o risco de o banalizar e aceitar de uma forma cega sem compreender as suas limitações e fracassos.

Todavia, não podemos atribuir à prisão apenas os valores de reclusão dos sujeitos que cometeram delitos: se fosse assim não seria um instrumento eficaz e rentável e teria existido um esforço e demanda muito maiores para lhe encontrar uma alternativa válida que fosse além do mero castigo (seja por motivos económicos ou humanitários); neste sentido, a prisão é também um observatório permanente (Foucault, 2017) dos indivíduos que procura corrigir e reeducar (Salla, 2017). Assim, a prisão tem (ou deveria ter) também uma função corretiva, uma vez que um delito não é somente uma ofensa à vítima direta do crime ou aos seus familiares mais próximos, tratando-se também de um atentado contra toda a sociedade no seio da qual o delito foi cometido (Foucault, 2017). Explicamos melhor a lógica apresentada: considera-se que um delito ofende não apenas as vítimas diretas e imediatas do mesmo, mas toda a sociedade por se terem rompido os laços de confiança e harmonia que ligavam determinado indivíduo delincente a esta, o que implica que, na medida em que a sociedade é parte fundamental do delito, um sujeito condenado a uma pena privativa de liberdade é recluso também para ressarcir a comunidade do delito que cometeu, devendo esta ajudar e participar na sua reabilitação e conseqüente reinserção na sociedade (Foucault, 2017). Eis, então, o motivo fundamental por que a prisão não deve ser vista simplesmente como um castigo: a prisão não deve ser puramente uma repressão (a vertente negativa do poder que lhe é outorgado)¹, mas deve procurar também ser um mecanismo de transformação dos delinquentes que tem a seu encargo e, assim, satisfazer a vertente positiva do poder que se pretende produtiva (não no sentido económico, mas sobretudo no sentido epistemológico). Portanto, a prisão deve funcionar quase como uma escola na qual os internos reaprendem as regras de conduta fundamentais da sociedade e adquirem (ou readquirem) um comportamento pró-social (Kelly, 2014), isto é, um comportamento que se coaduna com as normas e convenções estabelecidas na sociedade, de acordo com os valores básicos estabelecidos pelas comunidades, segundo a tradição contratualista da sociedade.

No entanto, este ideal de reabilitação é puramente teórico, uma vez que, como veremos com maior detalhe aquando da apresentação de algumas estatísticas, a prisão não consegue ser o instrumento

¹ Com o intuito de aclarar este artigo, explicaremos brevemente o que compreendemos por poder negativo e poder positivo. O poder negativo é frequentemente entendido como proibição, repressão ou dominação, ou seja, o poder é algo que não me permite fazer algo, que me subjugua a uma determinada vontade que é diferente da minha. No entanto, não podemos afirmar que o poder está formado exclusivamente por componentes de negatividade e de perversidade, uma vez que tem também vertentes positivas. O poder positivo é essencialmente um poder produtivo, produz efeitos de saber e de verdade, gera conhecimento.

repressor e corretor (Foucault, 2017) que idealmente se pretende que seja e, pior ainda, pode ter, e muitas vezes, de facto, tem, um efeito contrário ao desejado, que é o de produzir criminalidade e delinquência (Foucault, 2014). Portanto, e com esta frase terminamos a nossa introdução e breve enquadramento, este é o duplo erro da reabilitação prisional, como explicaremos e exemplificaremos de seguida: a prisão não reprime a criminalidade e produz delinquência.

2 O PRIMEIRO ERRO: A CRIMINALIDADE QUE NÃO REPRIME

Começamos a explicação do primeiro erro da reabilitação penitenciária com uma citação (incompleta, visto que pretendemos terminá-la aquando da análise do segundo erro) de Michel Foucault em “*Vigiar e punir*”: “*as prisões não diminuem a taxa de criminalidade*” (Foucault, 2017, p. 305). De facto, esta afirmação pessimista e algo negativa que contradiz os ideais relativos referidos no apartado anterior, constitui, indubitavelmente, o primeiro erro da reabilitação penitenciária; e tanto é indubitável, que é facilmente comprovado pelas taxas de criminalidade existentes. Por exemplo, se quisermos conhecer as estatísticas de um país ocidental estável nos valores democráticos e consolidado na sua democracia, que reconhece no seu texto constitucional os ideais de reabilitação e reinserção social como direitos dos indivíduos condenados a penas privativas de liberdade², podemos tentar compreender as estatísticas de condenados em Espanha (crimes cujo cometimento foi comprovado e os seus autores foram definidos), dados esses que apresentamos na tabela que segue abaixo.

Tabela 1	
Número total de condenados em Espanha entre 2009 e 2019	
Ano	Número de condenados
2009	221.916
2010	215.168
2011	221.590
2012	183.099
2013	219.776
2014	218.827
2015	222.862
2016	271.526
2017	285.336
2018	286.637
2019	286.931

Fonte: Instituto Nacional de estatística (Espanha)

Ainda que não nos satisfaça nem gostemos de basear os nossos pensamentos apenas em estatísticas, é, como dissemos, facilmente comprovável, pelos dados que foram aportados, que a prisão fracassa precisamente onde deveria ser mais eficaz: na repressão da delinquência. Fracassa porque é evidente o aumento que se registou numa década (apesar das descidas pontuais), incrementando o número de condenados anuais em mais de 60.000 pessoas. Assim, aquilo que defendemos e temos argumentado ao longo do artigo parece ganhar força e evidência: a prisão não cumpre o efeito dissuasório que se esperava e existe um claro erro tanto na prevenção geral positiva (a prevenção geral positiva é o fim da pena que pretende a integração de todos os cidadãos ao ordenamento jurídico-social vigente, isto é, a atuação dos indivíduos em conformidade com as normas e tradições da sociedade) como na prevenção geral negativa (a prevenção geral negativa é o fim da pena que pretende a dissuasão de todos os cidadãos de cometer delitos através do terror da pena), direcionando

² Artigo 25, número 2, da Constituição Espanhola: “las penas privativas de libertad y las medidas de seguridad estarán orientadas hacia la reeducación y reinserción social [...]”.

igualmente a nossa visão para a ideia que tampouco evita a reincidência, mas essa análise será feita mais adiante, posto que requer novos dados.

No entanto, este erro que acabámos de apontar não é verdadeiramente um erro, mas um falso erro. Explicamo-nos melhor: trata-se de um fracasso aparente e programado, mas não é verdadeiramente um fracasso; é antes um êxito que se apresenta de uma forma encoberta e oculta entre pretensões que não correspondem à realidade. É assim porque a prisão, na realidade, nunca teve como objetivo a repressão da criminalidade nem a redução da delinquência, mas o seu contrário, ou seja, a prisão tem como objetivo a manutenção da criminalidade já existente (Kelly, 2014) (o porquê deste objetivo, vê-lo-emos mais adiante). Consequentemente, e indo ao encontro da previsão que deixámos no parágrafo anterior e da demonstração empírica, não é credível nem factível que as prisões devolvam à sociedade indivíduos ressocializados e novamente aptos para a vida e convivência em sociedade, sendo muito mais provável que o indivíduo a quem está a ser restituída a liberdade de que foi privado e está ser restituído à vida em comunidade seja tão ou mais perigoso do que quando foi retirado da mesma (Foucault, 2017) (um fenómeno interessante de ser estudado, uma vez que diversos autores contemplam a prisão como uma *escola* do crime). Neste sentido, parece-nos evidente que a prisão percebe uma certa utilidade em manter a delinquência e em não reprimir a criminalidade, na medida em que, segundo Foucault, a criminalidade é um instrumento útil para adquirir conhecimento útil para a posterior dominação dos indivíduos (regressamos novamente à produção epistemológica que referimos há pouco). Portanto, o fracasso de que falávamos, em verdade, não o podemos considerar como tal, uma vez que não existe ou, se por acaso existir, é um fracasso meramente mediático e percebido como tal, mas bastante bem-sucedido, cumprindo plenamente com os interesses estabelecidos que são os da manutenção da criminalidade e a criação de novos delinquentes pela função dissuasora que não cumpre.

Assim, vemos como a população de delinquentes e ofensores aumenta (facto comprovado de forma inequívoca pelas estatísticas, sem contabilizar as chamadas *cifras negras*, que são os crimes cometidos de que o Estado não tem conhecimento e que, como tal, não podem ser julgados e não constam das estatísticas oficiais) e, como mais tarde ou mais cedo acabam por voltar a partilhar os mesmos ambientes que a população geral, tememos que cada episódio de desordem na sociedade ocasione profundos motins que coloquem em risco a nossa segurança e bem-estar, provocando-nos uma grande angústia existencial, pessoal e de segurança (Foucault, 2017). Ademais, a criminalidade tem uma tremenda facilidade em atrair para si as luzes mediáticas que vivem na procura de notícias sensacionalistas que choquem de frente com os espetadores ou leitores em nome de uma dura batalha para aumentar as audiências e as reações nas redes sociais, fomentando-se também medidas e políticas populistas que propõem soluções extremamente simples, mas ineficazes, para problemas extremamente complexos que exigem uma resolução pensada, ponderada, debatida, partilhada, eficiente e eficaz. Não pode ser casualidade que seja tão frequente que os programas noticiosos de televisão iniciem com notícias sobre criminalidade, especialmente quando se tratam de acontecimentos macabros ou profundamente violentos que aumentam em nós os sentimentos de medo e revolta e, simultaneamente, impotência; não nos podemos esquecer que o medo é uma emoção demasiado forte, tão forte que desperta nos seres humanos a irracionalidade do pensamento e da ação e esse medo, quando junto com a vontade de realizar mudanças drásticas por acontecimentos que são puramente ocasionais (e, em grande parte das vezes, muito raros), leva-nos a exigir medidas radicais como o aumento da severidade das penas até limites que são puramente inaceitáveis numa sociedade de direito digna do século XXI (referimo-nos, por exemplo, à pena de morte, cuja demanda aumentou, em especial com a emergência e ascensão de movimentos extremistas, ou a pena de trabalhos forçados, entre outros), ou, como dissemos, a procurar soluções em discursos extremistas, populistas e desinformados da complexidade dos problemas e da ciência que são inerentes a essas questões. Ora, é nestas demandas que a prisão encontra justificação para sua existência: a tendência de exigir a aplicação de mais penas de prisão ou de aumentar a sua severidade, de exigir mais encarceramento (quando está bem documentado que, mais importante que a severidade da pena, é a certeza da pena ou a sua imediatez, na medida em que ajuda a estabelecer umnexo de causalidade entre o crime e

a pena, o que leva a uma maior associação da pena ao delito, seja no âmbito psicológico do ofensor ou da própria comunidade), leva a que a prisão nos seja oferecida como solução para o seu próprio problema (Magalhães Jr. & Hirata, 2017). Pior do que isto é ainda a nossa cegueira em não ver ou em não querer ver que entregamos à prisão, completando-se assim o ciclo, a chave da cela na qual nós mesmos nos colocámos, permitindo desta forma a nossa própria dominação.

3 O SEGUNDO ERRO: A DELINQUÊNCIA QUE PRODUZ

De modo semelhante ao ponto anterior, começamos este apartado completando a frase que serviu de mote à análise e compreensão do primeiro (falso) erro: “*As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: podem ser aumentadas, multiplicadas ou transformadas, mas a quantidade de crimes ou de criminosos permanece estável ou, ainda pior, aumenta*” (Foucault, 2017, p. 305). Desta citação de Foucault podemos desprender uma nova ideia já mencionada, mas não analisada. Naturalmente, por já termos analisado e refletido sobre a mesma, não abordaremos novamente o facto de que a prisão não reprime a delinquência, pelo que a nova ideia, ainda que derivada desta ideia primária, deve ser considerada como uma ideia independente, mas que pode e deve interrelacionar-se com o primeiro erro da reabilitação prisional. Assim, o segundo (falso) erro da reabilitação é que a prisão, além de não reprimir a criminalidade, produz delinquência, gera reincidência e transforma o ofensor ocasional em delinquentes crónicos. Isto significa que uma pessoa que cometeu um delito isolado e que pode ter sido um crime situacional (fruto do contexto físico) ou passional (em consequência de um enquadramento psicológico e emocional concreto), após a sua estadia na prisão, adquire a tendência de repetir esses ou outros atos criminais, ou mesmo iniciar uma carreira delitativa, perpetuando, deste modo, uma conduta antissocial e convertendo-se num ofensor habitual e recorrente (é partindo destes dados que advém a ideia referida no ponto anterior que vê a prisão como uma *escola* do crime).

Contudo, não é apenas Foucault que faz esta afirmação; tal como no primeiro (falso) erro, os dados empíricos que temos à nossa disposição também o demonstram a proeminência deste segundo (falso) erro, comprovando que esta percepção quase universal não é errada, tendo, pelo contrário, um fundo inegável de verdade. Neste sentido, e para confirmar a nossa tese, apresentamos as estatísticas sobre as quais fundamentamos o nosso argumento e que se encontram evidenciadas na tabela abaixo que, por uma questão de rigor metodológico e rigor científico, mantém Espanha como país de referência no que às estatísticas diz respeito, mantendo-se igualmente as razões e notas justificativas apontadas e que serviram, no nosso entender, de legitimação da apresentação das mesmas.

Tabela 2						
Número de reclusos e respetiva pena que cumprem entre os anos 2013 e 2019						
Ano	Uma pena	Duas penas	Três penas	Quatro penas	Cinco penas	Seis ou mais penas
2013	43.351	96.330	31.145	22.408	10.170	16.372
2014	44.256	92.699	30.998	23.167	10.084	17.623
2015	52.506	88.641	30.179	23.886	9.881	17.789
2016	94.709	89.703	32.624	23.692	10.681	20.117
2017	104.771	88.938	33.618	24.464	11.162	22.383
2018	105.415	87.260	33.725	24.702	11.695	23.840
2019	104.751	85.776	33.268	25.576	11.888	25.672

Fonte: Instituto Nacional de Estatística (Espanha)

Após ver e analisar as estatísticas apresentadas, existem algumas notas que devemos tomar para a nossa reflexão.

Em primeiro lugar, é importante referir que entre 2013 e 2015 existiam mais pessoas a cumprir a sua segunda pena de prisão que a primeira (em 2013 e 2014 chegou a ser mais do dobro), pelo que só podemos concluir que a taxa de reincidência nos anos anteriores foi sido extremamente elevada. Em segundo lugar, notamos que o número de indivíduos a cumprir pena (seja a primeira ou a sexta) tem crescido, o que nos ajuda a sustentar a nossa hipótese em que afirmamos que a prisão produz delinquência e tem um efeito nocivo mesmo para aqueles que não estiverem reclusos anteriormente. Por último, é também bastante interessante contemplar a existência de tantas pessoas em cumprimento da sua sexta ou superior pena de prisão e também que haja mais pessoas nesta situação que as que estão em cumprimento da sua quinta pena de prisão, o que demonstra de uma forma clara e inequívoca que existem indivíduos que mantêm carreiras delitivas e que a prisão é, na melhor das hipóteses, ineficaz na sua reabilitação, podendo mesmo ser prejudicial para a sua reinserção social (existem também outros elementos extra-penitenciários que ajudam à dificuldade da reinserção social dos indivíduos e que devem ser apontados: falta de apoio familiar, estigma social por ter estado preso, dificuldades económicas, desemprego, ausência ou difícil acesso a estruturas que sejam um apoio para ex-reclusos, etc., mas não podemos ignorar nem desprezar o efeito que a própria estrutura prisional tem nos indivíduos, assim como a sua incapacidade para reabilitar eficazmente os sujeitos reclusos). Neste sentido, é importante que se atente e se alerte para os efeitos que a prisão exerce sobre os indivíduos, efeitos esses que sempre se fazem sentir ainda que possam tardar ou encontrar-se adiados no tempo, uma vez que não podemos ignorar que, segundo dados de 2019, um terço dos reclusos reincidia nos doze anos seguintes à sua libertação da prisão (Europapress, 2019) e que muitos deles são reincidentes em múltiplas ocasiões.

Ora, Foucault encontrou uma explicação para este fenómeno da reincidência, dizendo, na obra *“Vigiar e punir”*, que, quando um recluso cumpre a sua primeira pena, *“o primeiro desejo que nele vai nascer será aprender com os habilidosos como escapar aos rigores da lei; a primeira lição decorrerá da lógica estrita dos ladrões, que os leva a verem a sociedade como uma inimiga”* (Foucault, 2017, p. 307) (encontramos novamente fundamento para a ideia da prisão como *escola* do crime, e também a sua oposição à comunidade na qual foram perpetrados os atos delitivos). Assim, desde o primeiro momento em que os reclusos são colocados na prisão, são-lhes ensinadas técnicas delitivas e justificações que permitem deslocar a culpa do delito que cometeram até à sociedade, o que significa que, na perspetiva dos indivíduos delinquentes, não foi o ofensor criminal que atentou contra a sociedade, mas a sociedade que fracassou para com eles, não só por não terem sido capazes de travar o primeiro delito (através de uma melhor integração dos indivíduos), como não foi capaz de evitar a reincidência (através, por exemplo, de uma melhor reintegração ou reinserção social). E o mais chocante é que este argumento, em certa medida, converte-se em verdade e ganha alguma legitimidade, uma vez que os reclusos, em quase todas as sociedades ocidentais do ponto de vista social e cultural, têm o direito constitucional de ser reabilitados e reinseridos socialmente e as prisões, como instituição do Estado, não só não garantem o cumprimento desse direito como frequentemente têm o efeito contrário.

Portanto, parece-nos agora mais óbvio que as prisões produzem delinquência através da criminalidade que não reprimem, da reincidência que geram e da transformação de ofensores ocasionais em delinquentes com uma carreira delitiva próspera e prolongada no tempo. Contudo, não podemos considerar que seja um fracasso, mas apenas um fracasso aparente, de um falso erro da reabilitação penitenciária, de um efeito programado e desejado da transformação que se pretende operar sobre os reclusos. Como nos diz Cristina Gaulia, citando Michel Foucault numa entrevista ao jornal francês *Le Monde*, *“Há dois séculos se diz: a prisão fracassa, já que ela fabrica delinquentes. Eu diria, de preferência: ela é bem-sucedida, pois é isso que lhe pedem”* (Gaulia, 2013).

4 CONCLUSÃO

Após tudo o que foi dito, pudemos chegar às seguintes conclusões:

1. A prisão, partindo da definição de Bentham que apresentámos no princípio, nasceu com o objetivo de ser um espaço no qual se cumpre um determinado castigo através da reclusão dos

ofensores criminais, mas também um espaço de reeducação tendo em vista o futuro (Gil Cantero, 2010) como forma de reinserir aqueles que cumpriram uma pena de na sociedade. Contudo, a prisão apenas é capaz de cumprir a função do castigo através do isolamento dos reclusos da comunidade, não cumprindo a sua tarefa reeducadora e reabilitadora de comportamentos, condutas e atitudes antissociais e profundamente nocivas para os restantes cidadãos.

2. Neste sentido, e porque não reeduca os delinquentes, podemos também considerar que a prisão, precisamente devido à falta dessa vertente corretiva, não castiga verdadeiramente os ofensores, mas, pelo contrário, fabrica-os (Magalhães Jr. & Hirata, 2017). Esta é, ademais, a génese de todas as críticas que se costumam fazer à prisão, ou seja, nota-se e censura-se socialmente o facto de que quanto mais tempo se está internado numa prisão menos ressocializado está um indivíduo e, conseqüentemente, mais delinquente se torna (Foucault, 2014) e maior é a probabilidade de voltar a cometer um delito ou iniciar uma carreira criminal.

3. No entanto, a prisão alimenta-se dessas críticas para se fortalecer, isto é, a prisão oferece-se como solução para o seu próprio problema (Magalhães Jr. & Hirata, 2017). Explicamos melhor: para a ineficácia da prisão e das conseqüências que advêm dessa ineficácia (por exemplo, aumento da criminalidade) é sugerido que sejam aplicadas mais penas de prisão, que se promova um maior aprisionamento de pessoas, seguindo-se a lógica da percepção social (errada na nossa opinião) que demanda penas mais severas para todos os tipos de delitos (Toro, 2013), desprezando-se completamente a sua natureza e gravidade (esquece-se também que, em matéria de prevenção geral negativa, tem mais força uma pena certa e imediata, através de uma justiça mais célere e eficaz, do que as penas severas de longa duração, mas este facto seria passível de toda uma outra reflexão filosófica e criminológica que não cabe nestas linhas). Assim, a prisão, problema e solução, é dada como o seu próprio remédio, sendo o seu fracasso a chave para o seu eventual sucesso de perpetuar-se como aparelho e instituição de poder e instrumento de dominação.

4. Ademais, é importante que digamos que as prisões não reduzem a criminalidade nem a reincidência delitativa, não funcionando sequer como um instrumento de reabilitação, tendo frequentemente o efeito contrário, ou seja, o efeito de produzir criminalidade e delinquentes. Isto significa que as prisões não são capazes de cumprir uma função de prevenção geral positiva, uma vez que a única forma do aprisionamento ser eficaz é através da incapacitação das pessoas condenadas a uma pena de prisão e apenas na medida em que é bastante mais complicado cometer delitos enquanto se está preso, tendo esta medida uma duração tendencialmente temporária. De qualquer modo, o facto de reunir tantos delinquentes num mesmo espaço proporciona e facilita a criação de um ambiente criminal no qual se partilhem técnicas e justificações, tornando os ofensores ocasionais em delinquentes habituais e prolíficos na sua atividade delitativa, ao invés de promover uma reabilitação e reinserção sociais, ou mesmo uma autorresponsabilização ou reeducação moral que leve os indivíduos a assumir os seus atos, a responsabilizar-se por eles e pelas suas conseqüências, começando a procurar o caminho certo para sair da espiral de delinquência em que se encontram desde o primeiro momento em que entram na prisão.

5. Contudo, não é correto afirmar que as prisões não funcionam, uma vez que, quando fazemos essa afirmação, estamos a olhar para as prisões através dos nossos olhos cheios de esperança e boas intenções que, na realidade, não existem e não são um objetivo das instituições penitenciárias. A prisão não reprime delinquência, não porque não possa fazê-lo, mas porque não pretende fazê-lo, porque não lhe é útil; o mesmo ocorre com o facto de que as prisões não reabilitem os ofensores ocasionais, preferindo transformá-los em delinquentes habituais: não vê utilidade nessa reabilitação. Por isso afirmamos que o duplo erro da reabilitação penitenciária é falso: não se trata de um fracasso, mas de um objetivo que se cumpre de uma forma quase perfeita.

6. É assim porque as prisões assentam sobre um claro princípio de conhecimento e dominação generalizados. Procuram conhecer os indivíduos que têm reclusos para aperfeiçoar as suas técnicas de transformação e conseqüente dominação. Ademais, a manutenção da criminalidade aliada à produção

constante de novos delinquentes que permitem aumentar a amostra que possuem para estudar, conhecer, transformar e dominar são também bastante úteis: a criminalidade é um instrumento para o conhecimento e posterior dominação dos indivíduos. Todavia, à prisão não lhe interessa conhecer e dominar exclusivamente os reclusos, mas encontra também um grande interesse no conhecimento da restante população³, pretende também dominá-la através do medo através da transformação dos ofensores ocasionais em delinquentes, aumentando a criminalidade e a reincidência, forçando a que as pessoas atuem segundo o medo (facilitado e incrementado pela extensa cobertura mediática que se faz relativamente a estes temas) e outorguem às prisões um poder crescente, favorecendo o único órgão que possui a potestade de castigo e o poder de punir: o Estado.

7. Portanto, as prisões são, ao dia de hoje, uma instituição que peca no cumprimento da ética e dos valores morais que regem a sociedade. É absolutamente inaceitável que se brinque com os seres humanos da forma que as prisões fazem. É necessário repensar as instituições penitenciárias, os seus objetivos, as suas técnicas, a sua utilização tão extensa e generalizada; é fundamental modificar as práticas de reabilitação, dotá-las de um sentido mais ético que se enquadre com os valores comunitários e morais que garantam uma ação correta e transparente sobre os indivíduos. O modo de operar esta reconfiguração dos sistemas penitenciários é a questão que ainda se impõe, é ainda a reflexão que devemos continuar a fazer, ainda que tenhamos procurado deixar já algumas luzes sobre este tema.

BIBLIOGRAFIA

1. BAIXAULI-OLMOS, Lluís. *The development of prison interpreting roles: a professional ecological model*. In: “Revista Canaria de Estudios Ingleses”, 2017.
2. BECCARIA, Cesare. “Tratado de los delitos y de las penas”. Madrid: Universidad Carlos III, 2015.
3. BENTHAM, Jeremy. “El Panóptico”. Madrid: Las Ediciones de la Piqueta, 1979.
4. BRITES, Isabel. *A centralidade de Vigiar e Punir. História da violência nas prisões, na obra de Michel Foucault*. In: “Revista Lusófona de Educação”, 2007.
5. EUROPAPRESS. *Un tercio de los que salen de prisión reincide en los 12 años siguientes*. In: “Europapress”, 2019.
6. FARIS, Ellsworth. *The origin of punishment*. In: “International Journal of Ethics”, 1914.
7. FOUCAULT, Michel. “Las redes del poder”. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2014.
8. FOUCAULT, Michel. “Vigiar e punir. Nascimento da prisão”. Lisboa: Edições 70, 2017.
9. GAULIA, Cristina T. *Vigiar e punir – História da violência nas prisões (Michel Foucault)*. In: “Revista da EMERJ”, 2013.
10. GIL CANTERO, Fernando. *La acción pedagógica en las prisiones. Posibilidades y límites*. In: “Revista española de pedagogía”, 2010.
11. HILDENBRAND, Johanna Gondar & FACEIRA, Lobelia da Silva & SANT’ANNA, Sebastião Meirelles. *Detenção: as relações de poder entre encarcerados e carcereiros a partir dos estudos de Goffman e Foucault*, In: “Interthesis”, 2014.
12. KELLY, Marl G. E.. *Genealogy and discipline*. In: “Foucault and Politics. A Critical Introduction”. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2014.
13. LEMONIK ARTHUR, Mikaila Mariel. *Punishment and social control*. In: “Law and justice around the world. A comparative approach”. University of California Press, 2020.
14. MAGALHÃES JR., José C. & HIRATA, Daniel V. *Governar pela crítica: o reformismo carcerário em Vigiar e punir*, In: “Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social”, 2017.

3 Aqui se revela a necessidade de produzir constantemente novos delinquentes para conhecer e dominar.

15. SALLA, Fernando. *Vigiar e punir e os estudos prisionais no Brasil*. In: “Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social”, 2017.
16. TORO, María Cecilia. *Ideología del tratamiento*. In: “La pena de prisión en busca de sentido. El fin de la pena privativa de libertad en los albores del siglo XXI”. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2013.
17. VALENCIA GRAJALES, José Fernando & MARIN GALEANO, Mayda Soraya. *El panóptico más allá de vigilar y castigar*. In: “Kavilando”, 2017.

